

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER N.º /2021.

PROJETO DE LEI N.º 4/2021.

OBJETO: FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO DE BOLSA DE SANGUE PELOS HOSPITAIS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE UNAÍ AOS PACIENTES QUE NECESSITAREM DE SANGUE.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR SILAS PROFESSOR.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 4/2021, de autoria da Senhora Vereadora Andréa Machado, que “proíbe a comercialização de bolsa de sangue pelos hospitais particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Silas Professor, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) inciso IV, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

- a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;
- b) criação de escolas e modificação da estrutura do sistema do ensino fundamental;
- c) normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação;
- d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;
- e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;
- f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;
- g) medicinas alternativas;

- h) higiene, educação e assistência sanitária;
- i) atividades médicas;
- j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;
- k) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico; e
- l) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

O Projeto sob comento trata da proibição da comercialização de bolsa de sangue pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue.

Assim, como este Projeto de iniciativa de Vereador não diz respeito à iniciativa privativa do Presidente (artigo 61 da CF) e por simetria, do Prefeito, este Relator não vislumbra vício de iniciativa.

Na justificativa, a Autora informa o seguinte:

A proposição em tela tem por objetivo proibir a comercialização de bolsa de sangue pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue. A proposição se justifica pelo fato de que a doação de sangue é um ato altruísta, solidário e espontâneo. A população brasileira corresponde sempre às campanhas de forma espontânea, gerando uma corrente do bem e solidária, com o intuito de ajudar o próximo, além de ser fundamental para salvar vidas, uma vez que não existe qualquer substituto químico para o sangue. Além disso, a Lei 10.205/01 em seu art. 14 e incisos, determina que o sangue doado seja para atendimento da população, de forma voluntária, não remunerada, e proíbe a sua comercialização. Portanto, se a doação é gratuita, é possível se imaginar que, também, quando precisar, terá acesso ao sangue gratuitamente. Infelizmente, não é dessa forma que funciona para aqueles que internam em hospitais particulares e necessitam de sangue. A bolsa de sangue é cobrada e o valor é alto, contrariando totalmente a legislação.

O parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, de 1988, veda totalmente a doação remunerada de bolsa de sangue, conforme a seguir:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Além disso, a Lei n.º 10.205, de 21 de março de 2001, “regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores. (Grifo nosso)

O Decreto n.º 3.990, de 30 de outubro de 2001, “regulamenta o art. 26 da Lei n.º 10.205, de 21 de março de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades”:

Art. 2º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma deste Decreto e das normas técnicas do Ministério da Saúde; (Grifo nosso)

Cabe destacar que no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.205, de 2001, bem como o inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 3.990, de 2001, fazem ressalvas quanto à proibição desta venda.

Este Relator entende que como já existe previsão na Constituição Federal e em lei federal tratando deste assunto, entende pela inviabilidade da aprovação deste Projeto no âmbito municipal, levando em consideração o postulado da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar”.
(In: MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)

O Vereador Alino Coelho, na época de sua relatoria, requereu diligência do Projeto de Lei, o qual foi aprovada e posteriormente realizada com envio de informações por escrito da Gerência Regional e a presença na Comissão de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e da coordenadora do laboratório de sangue de Unaí, para prestar esclarecimentos acerca da viabilidade da proposição, conforme Ata prevista no bojo dos autos do projeto de lei.

Cabe registrar que da reunião o corrida no dia 23/03/2021, em que esteve presente a Secretaria Municipal de Saúde e a Coordenadora do Laboratório de Sangue de Unaí, ficou evidente que por já existir diploma legal acerca da matéria presente no projeto de lei, tornar-se-ia desnecessária a mera reprodução. Além disso, o custo que existe é somente dos insumos e não do sangue propriamente dito.

Por último, cabe registrar que o projeto de lei em análise já foi rejeitado no ano de 2020 - Projeto de Lei n.º 33/2020 -, em segundo turno, no dia 30/12/2020, por oito votos contrários, cinco votos favoráveis, uma abstenção e uma ausência.

Considerando o presente parecer, a instrução dos autos e a diligência realizada manifesto contrário a presente proposição.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, voto contrário ao Projeto de Lei n.º 4/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de março de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator Designado